



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

A C Ó R D ã O

HABEAS CORPUS Nº 2013191-02.2014.815.0000 – 6ª Vara Regional de Mangabeira - Capital/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

IMPETRANTE: Carlo Egydio de Sales Madruga (OAB/PB 10.980)

PACIENTE: Jeffte Nicácio Cardoso

HABEAS CORPUS. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME ROUBO QUALIFICADO. IRRESIGNAÇÃO. ALEGADA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA NA MANUTENÇÃO DO CÁRCERE CAUTELAR. INSUBSISTÊNCIA DO PEDIDO. DECISÃO MOTIVADA. FUNDAMENTO COM FULCRO NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA, DA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL E DA APLICAÇÃO DA LEI. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA DEMONSTRADA. ALEGAÇÃO DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS DO PACIENTE. NÃO INFLUÊNCIA PARA ALTERAR A SITUAÇÃO PRISIONAL ANTERIOR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. DENEGAÇÃO DA ORDEM.

1. Não há carência de fundamentação quando a decisão objurgada pronuncia-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento, esclarecendo de forma incontestada quais as causas ensejadoras do decreto de prisão preventiva.

2. A demonstração de que o paciente é detentor de primariedade, bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita não é preponderante a ensejar sua soltura frente à perseguida preservação da ordem pública.

3. Ordem Denegada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de

habeas corpus, acima identificados,

ACORDA a Egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, a unanimidade, em denegar a ordem, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de ordem de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado por Carlo Egydio de Sales Madruga (OAB/PB 10.980), em favor de Jeffte Nicácio Cardoso, qualificado inicialmente, alegando, para tanto, suposto constrangimento ilegal proveniente da 6ª Vara Regional de Mangabeira/PB (fls. 02-07).

Consta dos autos que Jeffte Nicácio Cardoso foi preso 01/08/2014, acusado de haver, em tese, juntamente com um comparsa, menor de idade, praticado roubo qualificado (art. 157 §2º, II do Código Penal).

O impetrante alega, no presente remédio constitucional, que foi indeferido pela autoridade, tida como coatora, o pedido de liberdade provisória, todavia, tendo em vista ser o paciente primário, possuir bons antecedentes, residência fixa, preenche os requisitos legais previstos no parágrafo único do art. 310 do Código de Processo Penal para a concessão da ordem.

Por fim, pleiteia a concessão da liminar, com expedição do Alvará de Soltura.

Colacionou aos autos documentos (fls. 09-164).

Solicitadas as informações de praxe (fl. 169), estas foram devidamente prestadas (fls. 172), comunicando o magistrado que a prisão preventiva foi decretada com o propósito de garantir a ordem pública e que a denúncia foi recebida em 02 de outubro de 2014, tendo sido determinada a citação do ora paciente.

Outrossim, enviou cópia da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (173-175).

Conclusos os autos, vieram-me para apreciação da liminar.

Liminar indeferida às fls. 177-177/v.

Em seguida, foram os autos remetidos à consideração da douta Procuradoria-Geral de Justiça que, em parecer, opinou pela denegação do presente *habeas corpus* (fls. 179-181).

É o Relatório.

VOTO

1. Da ausência de fundamentação e das condições pessoais favoráveis:

Depreende-se nos autos que o paciente Jeffte Nicácio Cardoso e José Edson Feliciano de Lima, no dia 01 de agosto do corrente, por volta das 12h00min, na Av. Hilton Souto Maior, Mangabeira, nesta cidade, abordaram a vítima Jordana Maria Cavalcante de Paiva, anunciando o assalto e furtaram da mesma duas bolsas que a vítima trazia consigo.

Analisando, detidamente, o *decisum* ferreteado de fls. 132/134, percebe-se que, da ilação extraída, tal decreto não restou carente de fundamentação, pois foi escrito de forma direta, objetiva e contundente, demonstrando os motivos do cárcere cautelar, razão por que atendeu aos requisitos legais para tanto, trazendo o desenvolvimento fático e jurídico necessário ao fim prisional.

Desse modo, basta observar que a MM. Juíza, tida como coatora, ao decretar a preventiva, iniciou-a apontando a respectiva capitulação punitiva imputada ao paciente, quando narrou o "*modus operandi*" o qual se deu na prática de roubo, demonstrado "a periculosidade concreta e hábil a fundamentar a preventiva".

Após dar sustentação aos seus fundamentos, mencionou a excepcionalidade e a necessidade da medida prisional, com os seus requisitos.

Ainda, com base nesses detalhes, o douto Pretor buscou garantir a ordem pública e, para tanto, comentou que tal pressuposto legal estava abalado com a periculosidade revelada concretamente pela conduta atribuída ao paciente, pelo que demonstrou a necessidade de sua prisão cautelar.

Diante de tais condutas, depreende-se que a acusação contra o paciente é de extrema gravidade, ou seja, imputação de roubo qualificado e pelo concurso de agentes.

Por conta dessas circunstâncias, percebe-se que o paciente se trata de uma pessoa de alta periculosidade, merecendo, assim, permanecer preso provisoriamente.

Nesse sentido, vejamos os recentes julgados dos Colendos STF e STJ, in verbis:

"A prisão cautelar mostra-se suficientemente motivada para a garantia da instrução criminal e

para a preservação da ordem pública. Isso diante da periculosidade do paciente, verificada pelo modus operandi mediante o qual foi praticado o delito [...].” (STF - HC 111.756/SP – 2ªT - Rel. Min. Ricardo Lewandowski - DJe 06/08/2012, p. 66)

“Não há falar em constrangimento ilegal quando a custódia cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito em tese praticado e da periculosidade do agente, bem demonstradas pelo modus operandi empregado. [...].” (STJ - HC 246.960/MG – 5ªT - Rel. Min. Jorge Mussi - Julg. 06/11/2012 - DJe 05/12/2012)

Em que pesem os argumentos do nobre impetrante, de que a prisão preventiva é *ultima ratio* e que vigora no país a presunção de inocência, a materialidade do delito resta devidamente comprovada e os indícios de autoria são extremamente fortes e contundentes.

É nesse particular que entra o poder-dever de cautela do Estado-Juiz, de garantir a paz e o equilíbrio da sociedade, impedindo, por conseguinte, o comprometimento da ordem pública, da instrução criminal e da aplicação da lei, uma vez que, para adoção da prisão preventiva, que é uma medida cautelar, não se exige a mesma certeza necessária a um juízo condenatório, por incidir o princípio do *in dubio pro societate*.

Por essas razões, entendeu a magistrada singular, com acerto, que estavam presentes os pressupostos autorizadores do cárcere cautelar, no intuito de preservar a ordem pública, a instrução criminal e a aplicação da lei penal, pois bem justificou positivamente sua decisão, pronunciando-se sobre as questões de fato e de direito, exprimindo o sentido geral do julgamento e esclarecendo de forma incontestada qual o motivo ensejador da custódia preventiva (fls. 132/134).

Portanto, não obstante implique sacrifício à liberdade individual, vislumbro que o decreto de prisão preventiva encontra-se fundamentado, eis que atende, sobremaneira, ao contido no art. 93, IX, da Carta Magna, preenchendo, pois, aos pressupostos autorizadores do comentado art. 312 do CPP.

Eis o teor do referido dispositivo processual penal:

CPP – Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Como se vê das peças trazidas pela impetração e dos termos das informações da autoridade dada como coatora, não há que se falar da falta de fundamentação, eis que o decreto investido bem demonstrou a necessidade da custódia provisória, com base em elementos concretos e na gravidade do suposto crime perpetrado, bem como, na existência da materialidade do crime, nos indícios suficientes de autoria e no fato de o paciente ter sido preso em flagrante, como ainda por querer a regular tramitação do processo.

Em verdade, recomenda a norma penal que a prisão preventiva deva ser decretada pela segurança da ordem pública, esta consubstanciada na prevenção de reprodução de fatos criminosos, além das hipóteses de garantir a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei.

Por oportuno, vale transcrever o posicionamento do Supremo Tribunal Federal, que assim explicita:

“No conceito de ordem pública, não se visa apenas prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça, em face da gravidade do crime e de sua repercussão. A conveniência da medida, deve ser revelada pela sensibilidade do juiz à reação do meio ambiente à ação criminosa”. (RTJ 124/1033. DJU do dia 22.05.87, p. 9.757).

Nesse mesmo contexto o STF manifestou-se, em outra oportunidade, da seguinte forma:

“O Poder Judiciário não pode ficar alheio à gravidade do problema de segurança que atormenta os moradores das cidades [...]. E se o juiz é, como deve ser, homem de seu tempo, atento à realidade dos fatos e ao momento que atravessa, não pode deixar de considerar a importância de suas decisões na contenção da onda de violência que se vem alastrando e de maneira quase incontornável, alarmando a população e intranquilizando as famílias” (RTJ, 123/547).

Ademais, salienta a impetração, além dos pontos refutatórios acima debatidos, que o paciente possui todos os requisitos para responder à ação penal em liberdade, já que detém condições pessoais favoráveis, por ser primário, não ter antecedentes criminais, possuir residência fixa e trabalho certo.

Todavia, em que pesem os argumentos esposados pela defesa, é de se observar que velem em águas contrárias ao que preconiza a jurisprudência dominante, senão vejamos:

“Presentes os pressupostos processuais que autorizam a decretação da prisão preventiva, as circunstâncias de ser o réu primário, possuir bons antecedentes e residência fixa não obstam, por si só, a sua decretação. Ordem conhecida e denegada” (RDJ 14/341 – TJAP).

“Embora possa ser o réu primário e de bons antecedentes, pode deixar de lhe ser concedida a liberdade se persistirem os motivos que justificaram a prisão provisória.” (STF – RHC – Rel. Aldir Passarinho – RT 599/448)

“Condições pessoais favoráveis não são garantidoras de eventual direito subjetivo à liberdade provisória, quando a necessidade da prisão é recomendada por outros elementos dos autos. Recurso desprovido.” (STJ – RHC 200401422766 – (16697 MG) – 5ª T. – Rel. Min. Gilson Dipp – DJU 13.12.2004 – p. 00381).

Dessa maneira, o referido inconformismo da defesa do paciente não deve ser acolhido.

Fiel a essas considerações e a tudo mais que dos autos consta, **denego a ordem**, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu ao julgamento, com voto, o Desembargador João Benedito da Silva, Presidente da Câmara Criminal, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Arnóbio Alves Teodósio. Ausente justificadamente o Exmo. Des. Joás de Brito Pereira Filho

Presente à Sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça Convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 22 (vinte e dois) dias do mês de janeiro do ano de 2015.

João Pessoa, 26 de janeiro de 2015.

Des. Carlos Martins Beltrão Filho

- Relator -